



**LEI Nº 1.496 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE ALMENARA/MG."**

A Câmara Municipal de Almenara, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural no Município de Almenara, reger-se-á pela presente lei e será feita exclusivamente por ônibus e micro-ônibus, salvo exceções para atendimento de pessoas com deficiência, previstas nesta Lei.

**Art. 2º** O Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Rural será prestado diretamente pelo Poder Público ou por terceiros, pessoa física ou jurídica, através do regime de concessão, precedido de regular processo licitatório.

**§ 1º** O prazo contratual da concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural será de 10 (dez) anos.

**§ 2º** O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por interesse das partes e por motivo devidamente justificado, por um único período de até 05 (cinco) anos.

**Art. 3º** O Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município de Almenara classifica-se em:

- I - Convencional;
- II - De Fretamento.

**Art. 4º** As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte de passageiros da zona urbana para as diversas comunidades rurais na circunscrição do Município e na sede, serão definidos através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

